



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.290-C, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 42/92

Dispõe sobre despesas de caráter sigiloso; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em audiência, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (em audiência):
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas - 1993
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas de caráter sigiloso somente poderão ser realizadas pelos órgãos ou entidades cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolver atividades consideradas sigilosas relativas à segurança da sociedade, do Estado e do País.

Art. 2º - A lei orçamentária anual destinará dotação específica para a realização de despesas de caráter sigiloso pelos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - A dotação específica mencionada neste artigo deverá ser considerada no projeto de lei orçamentária anual, de forma a propiciar à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição Federal, condições de examinar e emitir parecer, também em caráter sigiloso, quanto à pertinência da destinação dos créditos previstos.

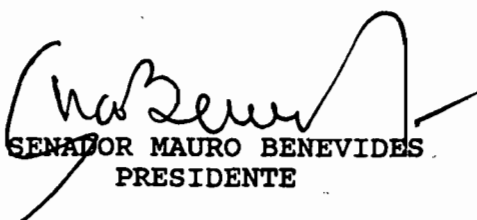
Art. 3º - Os atos concernentes às despesas realizadas à conta de dotação de caráter sigiloso serão, nesse mesmo caráter, julgados pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º - O Tribunal de Contas da União comunicará, em caráter reservado, ao Congresso Nacional, sobre as despesas de caráter sigiloso realizadas pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Seção II
Dos Orçamentos

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição

e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

.....
.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1992.

Dispõe sobre despesas de caráter sigiloso.

Apresentado pelo Senador PEDRO SIMON

Lido no expediente da Sessão de 13/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 14/4/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 19/10/92, leitura do Parecer nº 311/92-CCJ, relatado pelo Senador Beni Veras, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 28/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/10/92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 26/10/92, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 632, de 28.10.92

SM/Nº 632

Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre despesas de caráter sigiloso".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



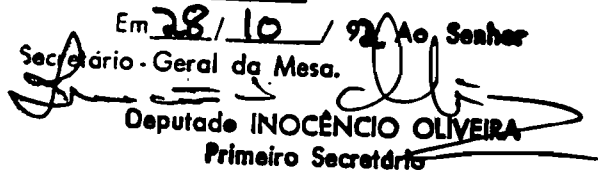
SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28 / 10 / 92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

jv/.

COMISSÃO DE DEFESA

Indefero, nos termos do art. 140, do RICD, audiência da Comissão de Defesa Nacional aos Projetos de Lei nºs 18/95, 94/95 e 3.290/92, a qual deverá manifestar-se antes do pronunciamento das respectivas Comissões de mérito. Indefero quanto ao PDC nº 300, de 1993, que está pronto para a Ordem do Dia, e quanto aos Projetos de Lei nºs 1.691/91, por já ter sido concedida a audiência solicitada (Ofício nº P-108/92-CDN) e 319/91, cujo assunto não corresponde à ementa citada. Ofício ao Autor e, após, publique-se.
Em 20 / 04 / 95

PRESIDENTE

Of. CDN-P/ 072 /95

Brasília, 10 de abril de 1995

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, e tendo em vista tratar-se de matéria atinente ao campo temático desta Comissão, solicito a V. Exa. autorizar providências no sentido de incluir este órgão técnico para, em audiência, proferir parecer sobre as proposições em anexo.

Atenciosamente



Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

- PDC Nº 300/93 - da CRE - que "aprova o texto do protocolo ao tratado da Antártida sobre proteção ao meio ambiente, adotado em Madri, em 03 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil, em 04 de outubro de 1991".

- PL 319/91 - do Sr. Fábio Feldmann - que "proíbe a importação, a pesquisa, a fabricação, o armazenamento e o transporte de artefatos bélicos nucleares, bem como a participação brasileira no desenvolvimento de tais armas, em conformidade com o art. 21, inciso XXIII, da Constituição Federal, e dá outras providências".

- PL 18/95 - do Deputado Nilson Gibson - que "consolida o domínio pleno dos terrenos de marinha (fixando normas para o domínio pleno nos terrenos de marinha, obrigando os ocupantes ao pagamento de taxa fixada em vinte e cinco por cento sobre o valor do domínio pleno do imóvel)."

- PL 94/95 - do Deputado Cunha Lima - que "altera a redação do artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, excluindo a prestação do serviço militar obrigatório como hipótese de suspensão do contrato de trabalho (desconsiderando como encargo público a prestação do serviço militar obrigatório pelo empregado)".

- PL 1.691/91 - do Deputado Zaire Rezende - que "concede incentivo fiscal às empresas que empregarem trabalhadores sujeitos ao serviço militar obrigatório".

- PL 3.290/92 - do Senador Pedro Simon - que "dispões sobre despesas de caráter sigiloso (limitando somente aos órgãos cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolver atividades sigilosas relativas à segurança da sociedade, do Estado e do País)".

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.290/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1995.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senado Federal, objetiva disciplinar, em termos orçamentários e programáticos, as despesas públicas realizadas em caráter sigiloso. Com esse objetivo, o art. 1º estabelece que órgãos e entidades, da Administração, podem desenvolver atividades sigilosas, e o art. 2º estabelece que as dotações para essas despesas serão incluídas na lei orçamentária anual, propiciando à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, condições de examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, e exercer o seu acompanhamento e a sua fiscalização orçamentária. Tais despesas continuarão a ser julgadas, em caráter sigiloso, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que comunicará, também em caráter sigiloso, ao Congresso, sobre o seu julgamento.

Na justificação do Projeto, destaca-se que a proposta orçamentária que tem sido submetida, anualmente, ao Congresso não contém elementos que permitam identificar os créditos destinados às despesas de caráter sigiloso, e que esses créditos são agrupados no título "serviços de terceiros", discriminação não suficiente para a identificação adequada da realização das despesas correspondentes. Mesmo o julgamento do TCU, por vezes, estaria prejudicado pela inexistência de parâmetros mais específicos para a avaliação dessas despesas.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (decisão terminativa), tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto de mérito.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto em exame foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, para suas manifestações regimentais. Entretanto, em 10 de abril de 1995, o Presidente da Comissão de Defesa Nacional, com o Of. CDN-P/072/95, solicitou ao Presidente da Câmara autorização para que a referida Comissão, em audiência, proferisse, também, parecer sobre a proposição. A propósito da solicitação, o Exm^o. Sr. Presidente da Casa, com o Of. SGM/P nº 390/95, de 20 de abril de 1995, informou haver deferido o pedido formulado.

Aberto o prazo de emendas, a partir de 29 de maio de 1995, por cinco sessões, nos termos do art. 119, *caput*, inciso I, do Regimento Interno, não foram recebidas emendas ao Projeto, até o esgotamento do prazo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo louvável que apenas os órgãos e entidades da Administração criados com competência para realizar atividades sigilosas, ligadas à segurança da Sociedade e do Estado, estejam autorizadas a efetuar despesas dessa natureza, conforme preceitua o art. 1º. Aliás, não se pode entender como poderia ser diferente, haja vista que tais despesas, embora sigilosas, são sempre submetidas à apreciação dos órgãos competentes (TCU e Comissão mista de Senadores e Deputados), que em última análise têm competência para aprová-las ou rejeitá-las, podendo, assim, estabelecer responsabilidades pela sua eventual má aplicação.

Entretanto, forçoso é, também, lembrar que os recursos destinados às despesas de caráter sigiloso têm uma grande faixa de atividades para sua especificação, podendo ir daquelas realizadas, em geral, por órgãos de inteligência, àquelas de segurança externa, às de sigilo industrial, às de estudos e pesquisas, às necessárias à realização de determinadas ações administrativas, e muitas outras. Dificilmente ser-se-á capaz de listar e quantificar todas as atividades e respectivas despesas. Mormente se se considerar que essas atividades muitas vezes decorrem de acontecimentos conjunturais, não possíveis de se prever com a antecedência necessária para que se possa estabelecer a dotação orçamentária de modo a fazer face a sua despesa, o que, em muitos casos, implica prazos que poderiam ser de até dois anos de antecipação.

Contudo, quando do início da tramitação deste Projeto de Lei, na Câmara dos Deputados, em 18 de novembro de 1992, algumas gestões passaram a ser realizadas junto a

órgãos intervenientes, quanto ao processo de especificação e tramitação das dotações, bem como do julgamento das despesas sigilosas correspondentes. Verificou-se, então, que na realidade não havia classificação funcional-programática específica com essa finalidade, tornando difícil, portanto, avaliar as destinações sigilosas.

Assim, através de orientações emanadas dos órgãos citados, ainda que não tivesse sido decretada a lei referente, passou-se a adotar, a partir de 1993, uma sistemática trazendo maior detalhamento para sua operacionalização, particularmente quanto ao estabelecimento de uma classificação funcional-programática específica. Desse modo, já no orçamento para 1994 aparece, no quadro de detalhamento da despesa, a especificação para o desenvolvimento de ações sigilosas, mostrando que os órgãos que recebem esse tipo de dotação estão-se adaptando à nova sistematização.

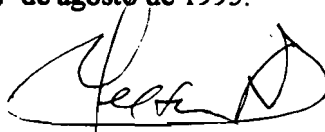
Possivelmente, algum tipo de detalhamento deva ser, ainda, realizado, para o completo atendimento aos termos do Projeto, particularmente, quanto:

- à adoção de procedimentos, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), de modo a permitir o sigilo;
- à definição dos órgãos com competência para desenvolver atividades sigilosas;
- à criação de normas complementares que regularizem a prestação de contas das despesas sigilosas.

Com relação ao campo temático da Comissão de Defesa Nacional, previsto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Casa, julgamos que o presente Projeto, estabelecendo uma especificação transparente para os gastos públicos com atividades sigilosas não cria obstáculos à atuação dos órgãos que tratam desse tipo atividades, quando se verifica que essas despesas são operacionalizadas, rotineiramente, pelo SIAFI, e estão sujeitas à aprovação do TCU, órgão auxiliar do Congresso na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União.

Pelo exposto, estritamente sob o ponto de vista da Comissão de Defesa Nacional, vemos como positiva a proposta constante do Projeto de Lei nº 3.290, de 1992, e assim opinamos favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1995.



Deputado Néelson Otoch
Relator

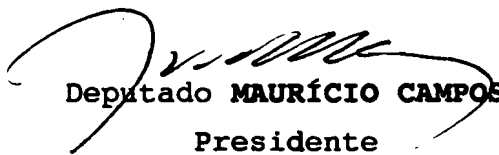
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.290/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Werner Wanderer, Marcelo Barbieri, Antônio Feijão, Arnaldo Madeira, Nelson Otoch, Luciano Pizzatto, Moisés Lipnik, José Genoíno, Paulo Heslander, Noel de Oliveira, Jair Bolsonaro, Luciano Castro e Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995



Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.290/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/02/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1992.

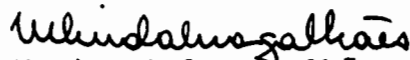


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.290/92**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.


Maria Linda Magalhães

Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I - RELATÓRIO**

O projeto em apreço trata das despesas de caráter sigiloso, estabelecendo que a lei orçamentária deverá destinar dotações específicas para as despesas desse tipo, de modo que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização desta Casa e o Tribunal de Contas da União possam adequadamente examinar e pronunciar-se sobre a pertinência da destinação dos créditos previstos.

Em sua justificação, o Senador PEDRO SIMON apóia-se no princípio da publicidade dos atos da Administração

Pública, enunciado no art. 37 da Carta Magna, lembrando, porém, que esse dispositivo constitucional há que ser aplicado com observância da restrição imposta pelo art. 52, inciso XXXIII, da própria Constituição, que excetua as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado daquelas que tem o cidadão o direito de receber dos órgãos públicos.

Refere-se, ainda, o ilustre Autor do projeto ao Decreto-lei nº 200/67, que determina, em seu art. 86, seja feita em sigilo a movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais, para em seguida esclarecer que as propostas orçamentárias submetidas anualmente ao Congresso Nacional não contêm a indispensável identificação desses créditos.

Essa situação - considera o Senador PEDRO SIMON - prejudica o desempenho da função fiscalizadora do Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, propiciando mau uso de recursos por parte de agentes públicos pouco escrupulosos.

De acordo com o projeto, o exame das despesas sigilosas pela Comissão Mista do Congresso Nacional, bem como o julgamento dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União e a comunicação a esse respeito ao Congresso Nacional, serão feitos em caráter sigiloso, visando a preservar não só a segurança do Estado, mas também o direito dos cidadãos, exercido por seus legítimos representantes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (decisão terminativa), quanto à constitucionalidade, à juridicidade e ao mérito.

Na Câmara dos Deputados, foi inicialmente distribuído para exame desta Comissão e da Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação. Deferido, porém, requerimento apresentado pelo Presidente da Comissão de Defesa Nacional, a proposição foi encaminhada àquela Comissão, que o aprovou por unanimidade.

O projeto está submetido ao exame desta Comissão, para que se pronuncie quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável a importância da matéria tratada no projeto de lei em apreço. O gasto público - seja ele qual for - não pode ser globalizado, a autorização da despesa deve discriminar sua natureza, objeto e finalidade, e a destinação dos recursos públicos tem de ser perfeitamente conhecida pelo Congresso Nacional, no exercício de sua missão constitucional de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo.

Nada mais indesejável para o cidadão-contribuinte que ver aplicado mecanismo de burla do controle e fiscalização da despesa pública, mediante desvirtuamento do conceito de despesa sigilosa ou confidencial, o que é próprio dos regimes totalitários.

Igualmente inquestionável, por outro lado, a necessidade de serem desenvolvidos programas e projetos de caráter sigiloso pelo Governo Federal, prática, na verdade, comum a todos os países que têm mínima noção do que representam seus próprios interesses nacionais diante de outros, muitas vezes conflitantes.

Um país gigantesco como o nosso, com as riquezas naturais, a produção agropecuária e industrial que possui, com um dos maiores produtos internos brutos do planeta, tem,

obviamente, uma boa quantidade de assuntos sob constante observação e pressão externas.

Apenas a título de exemplo poderia ser citado como projeto estratégico vital para o Brasil a ligação econômica - e rodoviária - com o Pacífico, paralisado debaixo de pressão externa.

Para que um país possa ter a pretensão de um dia afirmar-se no plano mundial, necessita aprender a defender melhor seus interesses, começando por tratar em sigilo aquilo que, divulgado em momento inadequado, pode ser inviabilizado.

O projeto de lei em exame tem a grande virtude de reconhecer tanto a necessidade de realização de despesas "impublicáveis", como a necessidade de seu controle pelo Congresso Nacional.

Cabe, porém, observar que, reconhecida a necessidade de existência dessas despesas, deve também o Estado providenciar para que as informações sigilosas a elas relativas permaneçam como tal.

Nesse sentido, faz-se indispensável que os agentes públicos responsáveis pelo exame dos gastos sigilosos sejam responsabilizados criminalmente por qualquer quebra do sigilo ou confidencialidade das informações a que tiverem acesso no desempenho de sua função fiscalizadora.

Com a adoção de mecanismo preventivo adequado contra eventual quebra de sigilo, fica resguardado o interesse da sociedade brasileira sob os dois aspectos fundamentais da questão: por um lado, o Congresso Nacional passa a controlar os gastos secretos e a fiscalizar a atuação dos agentes responsáveis por sua efetivação; por outro lado, fica estabelecido mecanismo de preservação da confidencialidade das informações relativas às despesas realizadas.

Tendo por fito abrigar, no texto do projeto em apreço, dispositivos que contemplem as preocupações acima expostas é que proponho a aprovação do Substitutivo anexo, de minha autoria, a fim de evitar indesejáveis consequências da aplicação do projeto nos termos em que estava originalmente redigido, certamente não objetivadas por seu ilustre Autor, Senador Pedro Simon.

Importa, igualmente, mencionar que a aprovação da proposição em apreço virá ratificar praxe orçamentária já amparada pela legislação pertinente.

A esse respeito preceitua a Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997 - LDO/98, em seu art. 18, inciso VI:

"Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondition o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;"

O Substitutivo que propomos observa rigorosamente esse dispositivo da LDO/98, estabelecendo normatização adicional, de caráter permanente, em seu art. 3º, pela qual os órgãos e entidades que realizem despesas de caráter sigiloso devem estar cadastrados, para esse fim, no Tribunal de Contas da União e na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Desde que adotado esse dispositivo nas futuras leis de diretrizes orçamentárias, seria garantido o controle dos órgãos responsáveis pela realização de despesas sigilosas, porém

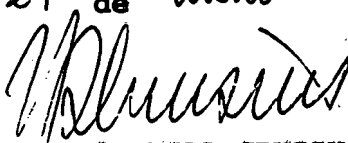
com a flexibilidade indispensável e inerente a esse tipo de assunto.

Como exemplo da praxe orçamentária antes mencionada, podemos verificar na Lei Orçamentária em vigor, Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997, a subatividade "Desenvolvimento de Ações de Caráter Sigiloso", constante da programação de trabalho do Gabinete da Presidência da República - Func. programática: 03.009.0045.2950.0001.

No que se refere à compatibilidade e à adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, temos a considerar, em observância ao que dispõe o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea h, do Regimento Interno desta Casa, que a proposição em apreço não implica aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas e apresenta conteúdo essencialmente normativo, em nada ferindo as citadas disposições legais em vigor.

A proposição é, portanto, adequada e conveniente do ponto de vista orçamentário e financeiro, e meritória no tocante à visibilidade dos gastos públicos, pelo que votamos por sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1998.


Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.290, DE 1992.

"Dispõe sobre despesas de caráter sigiloso."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O projeto de lei orçamentária anual, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, consignará dotações específicas para a execução de projetos e atividades cujo sigilo seja imprescindível ao desenvolvimento da economia do País ou à segurança da sociedade e do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A alocação orçamentária das dotações a que se refere este artigo constará do projeto de lei orçamentária anual segundo a categoria econômica da despesa, com observância do que dispõe o art. 3º desta lei.

Art. 2º Nenhuma despesa de caráter sigiloso será realizada utilizando dotação orçamentária diversa da que estabelece o artigo precedente.

Art. 3º Os projetos e as atividades de caráter sigiloso serão executados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades que estejam devidamente cadastrados para esse fim no Tribunal de Contas da União e na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados neste artigo enviarão anualmente ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, em caráter sigiloso, relatório da execução orçamentária das despesas de que trata esta lei.

Art. 4º Será anualmente levantada pelo Tribunal de Contas da União tomada de contas confidencial dos responsáveis pela execução de projetos e atividades de caráter sigiloso no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União julgará em caráter sigiloso as contas a que se refere este artigo, comunicando no mesmo caráter ao Congresso Nacional o resultado do julgamento.

Art. 5º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325.

.....

§ 1º Comunicar, entregar, direta ou indiretamente, permitir ou facilitar a comunicação ou a entrega a governo ou grupo estrangeiro, em razão do cargo ou não, de informações referentes aos projetos e atividades aos quais tenham sido destinadas dotações orçamentárias de caráter sigiloso.

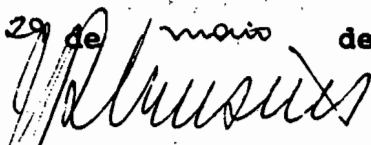
Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 2º Incorre na pena prevista no § 1º deste artigo quem, não sendo servidor público, praticar qualquer das ações ali descritas.

§ 3º São informações para fins deste artigo: dados, códigos, cifras, desenhos, planos, projetos, fotografias, documentos ou cópias de documentos, armazenados em qualquer meio, em especial os referentes a técnicas, tecnologias, sistemas de processamento automatizado de dados, componentes, equipamentos e instalações, em uso ou em desenvolvimento no Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor dez dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1998.


Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

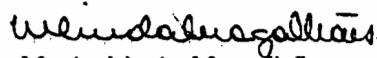
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.290/92

Nos termos do art. 119, I I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1996.

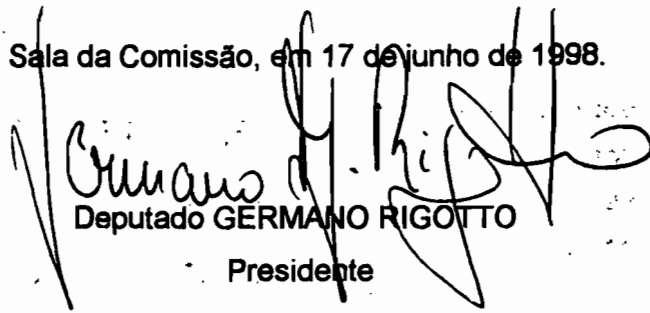

Maria Linda Magalhães
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.290-A/92, com Substitutivo, nos termos do parecer da Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Gois, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Felipe Mendes e Maria Conceição Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.


Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Dispõe sobre despesas de caráter sigiloso."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O projeto de lei orçamentária anual, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, consignará dotações específicas para a execução de projetos e

atividades cujo sigilo seja imprescindível ao desenvolvimento da economia do País ou à segurança da sociedade e do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A alocação orçamentária das dotações a que se refere este artigo constará do projeto de lei orçamentária anual segundo a categoria econômica da despesa, com observância do que dispõe o art. 3º desta lei.

Art. 2º Nenhuma despesa de caráter sigiloso será realizada utilizando dotação orçamentária diversa da que estabelece o artigo precedente.

Art. 3º Os projetos e as atividades de caráter sigiloso serão executados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades que estejam devidamente cadastrados para esse fim no Tribunal de Contas da União e na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados neste artigo enviarão anualmente ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, em caráter sigiloso, relatório da execução orçamentária das despesas de que trata esta lei.

Art. 4º Será anualmente levantada pelo Tribunal de Contas da União tomada de contas confidencial dos responsáveis pela execução de projetos e atividades de caráter sigiloso no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União julgará em caráter sigiloso as contas a que se refere este artigo, comunicando no mesmo caráter ao Congresso Nacional o resultado do julgamento.

Art. 5º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325.

.....

§ 1º Comunicar, entregar, direta ou indiretamente, permitir ou facilitar a comunicação ou a entrega a governo ou grupo estrangeiro, em razão do cargo ou não, de informações referentes aos projetos e atividades aos quais tenham sido destinadas dotações orçamentárias de caráter sigiloso.

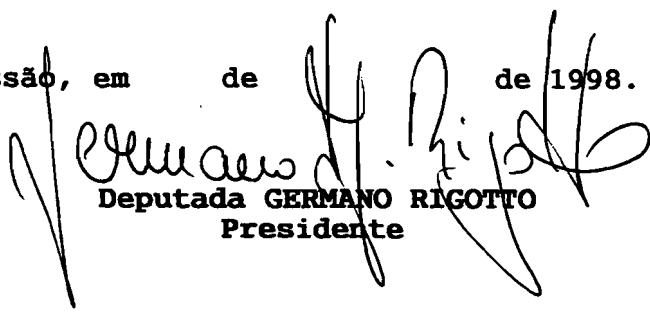
Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 2º Incorre na pena prevista no § 1º deste artigo quem, não sendo servidor público, praticar qualquer das ações ali descritas.

§ 3º São informações para fins deste artigo: dados, códigos, cifras, desenhos, planos, projetos, fotografias, documentos ou cópias de documentos, armazenados em qualquer meio, em especial os referentes a técnicas, tecnologias, sistemas de processamento automatizado de dados, componentes, equipamentos e instalações, em uso ou em desenvolvimento no Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor dez dias após a data de sua publicação.

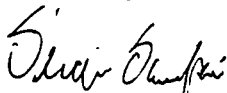
Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputada GERMANO RIGOTTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.290-B/92**

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Trata a espécie de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal dispondo sobre despesas de caráter sigiloso que poderão ser realizadas por órgãos ou entidades cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolver atividades consideradas sigilosas no tocante à segurança da sociedade, do Estado e do País.

A proposição também estabelece dotação específica em lei orçamentária anual para a realização de tais despesas, que serão julgadas pelo Tribunal de Contas da União e examinadas pelo Congresso Nacional.

Através do Parecer n. 311/92 (decisão terminativa), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria. Encaminhado a esta Casa para revisão (CF, art. 65), o projeto sob análise mereceu parecer favorável de mérito da Comissão de Defesa Nacional.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, opinou-se pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, afinal, por sua aprovação, nos termos do substitutivo da ilustre relatora, Deputada Yeda Crusius, com as alterações propostas posteriormente pela precitada Comissão e aprovadas pela unanimidade de seus membros.

Vem o Projeto de Lei a esta Comissão para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Relativamente à constitucionalidade da proposição em causa, nada vislumbra-se que possa eivá-la de qualquer vício. Pelo contrário. Enxergamos perfeita harmonia entre o seu conteúdo e o do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Tampouco encontramos no projeto qualquer nódoa de injuridicidade, eis que incorre, na espécie, conflito material entre o seu texto e a ordem jurídica vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizada, o presente projeto de lei prevê cláusula de revogação genérica, incompatível com o teor do art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, que será objeto de correção.

No tocante ao substitutivo apresentado pela nobre Deputada Yeda Crusius, com as modificações adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, há reparos regimentais a fazer.

Com efeito, estabelece o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.” Já o parágrafo único considera como “não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º (...).”

Por sua vez, o § 3º do art. 119 do RICD dispõe, *in verbis*:

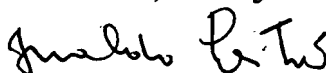
“A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”

Evidente está, pois, que a douta Comissão de Finanças extrapolou a esfera de sua competência ao dispor, no substitutivo, sobre matéria de Direito Penal.

No entanto, considerando a oportunidade e a necessidade de se estabelecer responsabilidade e penalidade para os que infringirem as normas previstas neste PL, é de todo conveniente a adoção do substitutivo oferecido pela Deputada Yeda Crusius, com as modificações aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação e já sem cláusula de revogação genérica.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n. 3.920/92, do Senado Federal, adotando o substitutivo da Deputada Yeda Crusius e as alterações da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1999



Deputado INALDO LEITÃO, Relator

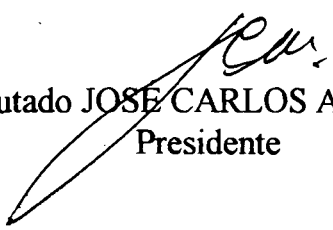
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.290-B/92 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Luís Barbosa, Paulo Marinho, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Nelson Pellegrino, Celso Russomano e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente